



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 114 /2017
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.04.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1014/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201504299
AUTUANTE: ANA MARIA BATISTA S. LUZ
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M D AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA
CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. NULIDADE AFASTADA. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DA AUTUAÇÃO. 1. Nulidade declarada em primeira instância pela falta de comprovação dos valores constantes na acusação fiscal. 2. O agente fiscal elaborou cálculo com base nas informações constantes na DIEF e PGDAS-D. 3. Farta documentação comprobatória. 4. Nulidade afastada. Reexame necessário conhecido e provido.
Palavras-chave: ICMS. Omissão de receitas. Divergência de valores informados na DIEF e PGDAS-D.

01 - RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob a seguinte acusação fiscal:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PREENCHER A PLANILHA DO SIMPLES NACIONAL ATRAVÉS DAS NOTAS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS FORNECIDAS P/ LAB FISCAL (N. FISCAIS DESTINADAS) E RECEITAS DO PGDAS, CONSTATAMOS OMISSÃO RECEITA REF. 2014 NO VR. R\$ 1.432.175,71. MULTA 10%.

Indica o agente fazendário que houve infração ao art. 92, § 8º DA Lei n.º 12.670/96. Como penalidade, sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201504299-0 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal nº 2015.04221 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.03865 (fls. 07);



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Termo de Intimação n.º 2015.03866 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2015.05545 (fls. 09); AR n.º AR175462874SJ (fls. 10); Consultas DIEF (fls.11/12); Declarações e Extratos do Simples Nacional (fls. 13/40); Planilhas de Fiscalização Simples Nacional (fls. 41/70); Protocolo de Entrega de Documentos n.º 2015.04661 (fls. 71); AR n.º AR175462874SJ (fls. 72).

Impugnação às fls. 75/97.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 99;103, no sentido de declarar a nulidade do auto de infração, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Acusação Fiscal referente à saída de mercadorias (Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Restrita, através de levantamento da Conta Financeira (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC), utilizando a Planilha do Simples Nacional. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista que não nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei n.º 15.614/2014. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 111) e AR n.º AR467007240SJ (fls. 112).

Parecer da Assessoria Tributária nº 33/2017 (fls. 116/122), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário e pelo seu provimento, a fim de seja reformada a decisão singular declaratório de nulidade e seja julgado procedente o auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 122).

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida M D AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância a quo, inerente à nulidade do auto de infração ora discutido. O presente reexame necessário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

No caso dos autos, entendera o julgador singular que não havia nos autos nenhuma comprovação do montante que pudesse validar a acusação fiscal, uma vez que fora anexado aos autos Conta Financeira no valor de R\$ 1.401.723,24 (um milhão, quatrocentos e um mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), que diverge do valor mencionado na acusação fiscal, qual seja, R\$ 1.432.175,71 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos). Desta forma, entendeu-se que a acusação fiscal fora realizada com base em mera suposição, motivo pelo qual fora declarada a sua nulidade.

Analisando-se compulsoriamente os autos, verifica-se que o agente autuante elaborou cálculo com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, contidas na DIEF e nas declarações de informações fiscais do Simples Nacional (DEFIS) – PGDAS-D.

Com efeito, constam nas informações DIEF e PGDAS-D iguais valores referentes ao montante de aquisição de mercadorias no exercício de 2014, qual seja, R\$ 1.451.807,65 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos). No entanto, em relação aos valores referentes às vendas, o contribuinte declarou valores diversos: na DIEF consta o valor de R\$ 50.084,41 (cinquenta mil e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) e na PGDAS-D o valor de R\$ 19.631,94 (dezenove mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

Essa divergência dos valores de saídas, informada pelo próprio contribuinte, acarreta uma discrepância da base de cálculo da omissão de valores, que pode totalizar R\$ 1.401.723,24 (um milhão, quatrocentos e um mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), caso sejam utilizados os valores de saída constantes na DIEF, ou R\$ 1.432.175,71 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), caso seja utilizado o valor informado na PGDAS-D.

Tendo em vista que o contribuinte é optante do regime Simples Nacional, o agente atuante utilizou como base de cálculo a diferença entre o valor constante na Conta-Mercadoria e o valor de saídas informado na PGDAS-D, chegando ao valor de ou R\$ 1.432.175,71 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Ressalte-se ainda que consta, nos autos, farta documentação comprobatória da materialidade da acusação fiscal, motivo pelo qual, nos termos do § 6º do art. 84 da Lei n.º 15.614/14, a alegativa de que o auto de infração se fundou em mera suposição não merece prosperar.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário e dou-lhe provimento, a fim de afastar a nulidade declarada e determinar o retorno dos autos à instância originária para novo julgamento, em desacordo com o Parecer



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

da Assessoria Jurídica, mas em conformidade com a manifestação oral proferida pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida M D AVIAMENTOS E TECIDOS, resolvem os Conselheiros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecerem do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, no sentido de não acolher a decisão declaratória de nulidade e determinar retorno dos autos à instância originária para novo julgamento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Julho de 2017.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilamir Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO